



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Rua Viriato Bandeira, 711 - 2º piso - Bairro Centro - CEP 79.400-00 - Coxim - MS - www.jfms.jus.br

PORTARIA COXI-01V Nº 62, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui atos ordinatórios na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Coxim/MS.

O Excelentíssimo Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto de Coxim/MS, **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, que permite ao magistrado delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, aos servidores sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e os princípios da celeridade e da economia processual, que recomendam, no exercício da atividade jurisdicional, a eliminação de atos desnecessários e a adoção de métodos que aumentem a produtividade, respeitadas as disposições contidas no art. 188 e seguintes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor das Leis n. 9.099/1995, n. 10.259/2001 e n. 11.419/2006;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 128, § 2º, do Provimento n. 01, de 21.02.2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, o elevado número de autos em tramitação na Vara e o crescente número de petições mensalmente ajuizadas;

CONSIDERANDO, por fim, a constante e justificada exigência da sociedade, em geral, e das partes e seus procuradores, em particular, de agilização na tramitação dos processos judiciais, especialmente os de alta relevância social, como aqueles em que estejam em discussão a liberdade ou os recursos indispensáveis para a subsistência de partes carentes;

RESOLVE instituir normas de atribuições e procedimentos da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Coxim/MS.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais:

Art. 1º. As disposições constantes no presente capítulo se destinam a todas as Seções desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

Art. 2º. A presente portaria se destina a estabelecer atos ordinatórios a serem realizados diretamente pela Secretaria, sem a necessidade de despacho judicial.

Parágrafo único. Consideram-se ordinatórios atos de mero expediente, sem caráter decisório, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, que tenham a finalidade de dar seguimento ao processo sem a necessidade de despachos judiciais prescindíveis.

Art. 3º. Proferido despacho contendo determinação subsequente para dar seguimento ao processo, a Secretaria poderá realizá-la, independentemente de nova decisão judicial.

Art. 4º. Independem de despacho judicial os seguintes atos, que deverão ser realizados sob a direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor de Secretaria e dos respectivos servidores da Vara:

I – Expedição de:

- a) certidões de inteiro teor, cuja solicitação poderá ser feita por e-mail pelo interessado, desde que acompanhada da guia de recolhimento específica, consideradas eventuais exceções apontadas pela CORE ou órgãos correspondentes;
- b) correios eletrônicos aos Juízos Deprecados, solicitando informações sobre o andamento ou cumprimento de carta precatória, ou, em caso de ausência de resposta, ofício a serem subscritos pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, com esta finalidade;
- c) correios eletrônicos ou ofícios aos Juízos, estes subscritos pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, solicitando informações sobre processos em trâmite ou certidões de objeto e pé;
- d) respostas a Juízos de origem, preferencialmente por correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de ação penal, carta precatória ou ofícios;
- e) ofício com prestação de informações em HC, no sistema SEI ou PJE, a serem subscritos pelo(a) Magistrado(a);
- f) mandado ou carta precatória para citação / intimação de uma parte ré, quando apresentado novo endereço pela parte autora, o primeiro subscrito pelo(a) Diretor(a) e o segundo documento subscrito pelo(a) Magistrado(a);
- g) edital para citação/intimação do réu, quando requerido pelo autor, após infrutíferas tentativas anteriores;

II – Intimação, mediante o sistema ou de forma pessoal, quando for o caso:

a) da(s) parte(s) e/ou terceiro(s) correspondente(s), para manifestação sobre:

- 1. contestações apresentadas, bem como especificação de provas a serem produzidas, em 15 (quinze) dias;
- 2. laudos periciais, em 10 (dez) dias, em processos do Juízo Comum, e 05 (cinco) dias, em processos do Juizado Especial Adjunto (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF);
- 3. proposta de acordo, em 10 (dez) dias;
- 4. proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias;
- 5. requerimentos da parte contrária, em 05 (cinco) dias;
- 6. juntada de documentos novos pela parte contrária, em 05 (cinco) dias;
- 7. resposta a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo, em 05 (cinco) dias;
- 8. requerimento de desistência, em 05 (cinco) dias, com manifestação expressa em caso de discordância.
- 9. requerimento de habilitação de sucessores da parte falecida, em 05 (cinco) dias;

b) do periciando para justificar ausência à perícia designada, em 05 (cinco) dias;

c) da parte autora, para complementar ou informar endereços necessários ao cumprimento da decisão correspondente, ou para fornecer novo endereço e justificar ausência/mudança, quando a diligência realizada for infrutífera;

d) do Ministério Público Federal, para manifestação, nos casos em que sua atuação for necessária como fiscal da lei;

e) do(a) embargado(a), para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, em casos de embargos de declaração com efeitos infringentes;

f) das partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, nos feitos julgados improcedentes, nos casos em que os autos retornarem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de remessa ao arquivo, na ausência de requerimentos;

g) do INSS para implantação, em 10 (dez) dias, de benefício, se o caso, nos processos com trânsito em julgado de sentença procedente, expedindo-se, se necessário, ofício a ser subscrito pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

h) da Fazenda Pública para apresentação de cálculos, na forma da execução invertida, nos casos em que for sucumbente, em 30 (trinta) dias; e do exequente, caso em que não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, para promover o cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias;

i) da Fazenda Pública, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em 30 (trinta) dias;

j) do exequente, nos casos em que inerte a Fazenda Pública, para apresentação de cálculos de liquidação, em 10 (dez) dias;

k) do exequente, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, em 10 (dez) dias;

l) do exequente, para regularização do cadastro, quando constatada divergência impeditiva da expedição de requisição de pagamento (RPV/PRECATÓRIO), entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, em 30 (trinta) dias.

III – A retificação da classe / polos pela Serventia, quando se tratar de mero erro material da parte e/ou da Serventia;

IV – A exclusão de documentos juntados erroneamente ou em duplicidade pela Secretaria, ou ainda de certidão de juntada desacompanhada do documento a ser anexado;

V - A republicação de intimações contendo erro material no cadastro de advogado, para correta contagem do prazo;

VI – A solicitação aos Analistas Judiciários Executantes de Mandados para:

a) devolução de mandados de penhora, avaliação, constatação ou intimação, independentemente do seu integral cumprimento, quando houver requerimento expresso da exequente para extinção do feito;

b) devolução de mandado encaminhado à Central de Mandados por erro, ou quando prejudicado o ato;

c) devolução de mandado não cumprido no prazo legal, após o que o fato poderá ser levado ao conhecimento do(a) Juiz(a).

VII – A habilitação de advogados no sistema processual, nos processos públicos, quando regularmente juntada a procuração / substabelecimento de parte processual, bem como a sua exclusão, em caso de renúncia de mandato ou substabelecimento sem reservas;

VIII – Devolução de Carta Precatória, quando solicitado pelo Juízo Deprecante;

IX - Encaminhamento aos Juízos / Turmas respectivas de petições, ofícios ou outros expedientes enviados por engano à 1ª Vara Federal de Coxim e JEF Adjunto de Coxim, ou relativos a Cartas Precatórias devolvidas à origem, que sejam de interesses daqueles Juízos.

X - Expedição de RPV, quando, com a apresentação de cálculos por uma das partes, não houver impugnação pela parte contrária, após sua devida intimação;

XI - Reexpedição de RPs / Precatórios cancelados pelo Setor de Precatórios do TRF3, quando se tratar

de mera divergência de dados cadastrais, já retificada pela parte interessada.

XII - O recebimento e a juntada aos autos de documentos apresentados em Secretaria por parte hipossuficiente que não tenha advogado constituído, ou que por motivo excepcional plenamente justificado tenha comparecido em Secretaria desacompanhada de seu advogado, promovendo o andamento processual.

XIII - Em processos físicos:

- a) juntada de petição exclusivamente de procuração, substabelecimento e/ou contrato ou estatuto social;
- b) desarquivamento de autos findos, desde que juntada petição para tal finalidade, abertura de vista dos autos ao requerente e posterior rearquivamento, caso não haja pedido de providências / andamento do feito;
- c) remessa dos autos ao SEDI, para sua retificação, mediante certidão, quando constatadas irregularidades somente quanto à grafia dos nomes ou CPF das partes;
- d) fazer carga rápida de autos à funcionária da OAB local, como preposta previamente indicada e devidamente identificada, para extração de cópias na Sala da OAB existente no Fórum Federal, mediante apresentação de autorização dos advogados interessados, ressalvados os casos de sigilo, devendo as autorizações ser arquivadas em pasta própria da Secretaria.

§ 1º. Em processos sigilosos, caso o advogado habilitado seja de terceiro interessado, caberá ao juiz analisar seu efetivo interesse na participação da lide

§ 2º. A habilitação do advogado não será realizada se houver diligências pendentes de cumprimento e cujo sigilo se revele indispensável à eficácia das medidas, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF.

§ 3º. Caso os autos se encontrem em tramitação direta entre MPF e DPF, caberá à autoridade policial a análise da pertinência da habilitação processual do advogado requerente.

§ 4º. No caso de expedição de RPV, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da transmissão do ofício,

Art. 5º. Os advogados dativos serão intimados por e-mail, ou, eventualmente, por whatsapp institucional, quando a situação de urgência assim o impuser.

§ 1º. Só será realizada a intimação do advogado dativo por Oficial de Justiça em situações excepcionais, quando o despacho assim determinar;

§ 2º. Será admitida, também, a intimação de advogados constituídos via e-mail ou whatsapp, quando a urgência do caso assim recomendar.

Art. 6º. Os servidores e estagiários da vara fornecerão aos interessados somente as informações sobre o andamento dos processos, abstendo-se de prestar quaisquer outras informações de natureza jurídica ou processual, tampouco de entendimento do Juízo.

Art. 7º. Recebidos documentos sem conteúdo petitório, relacionados a processos eletrônicos arquivados, a juntada não ensejará o desarquivamento, exceto em casos em que este se fizer imprescindível para o ato, ocasião em que o desarquivamento será realizado apenas com a finalidade de juntada dos documentos aos respectivos autos, arquivando-os em seguida, independentemente de despacho e certidão.

Art. 8º. Ao(à) Diretor(a) de Secretaria, é autorizado:

I – Assinar mandados (exceto de prisão), cartas de citação/intimação e ofícios, devendo constar no respectivo expediente que o faz por ordem do Juiz Federal;

II - Prestar e subscrever diretamente informações em certidões periódicas de plano de trabalho, em processos administrativos destinados à Corregedoria, com exceção de casos específicos;

III - Prestar e subscrever diretamente informações em processos administrativos da Ouvidoria, devendo dar ciência ao Magistrado responsável tanto da requisição da Ouvidoria quanto do teor da posterior resposta;

III - Conferir, confirmar e transmitir, no sistema processual do Juizado Especial Federal Adjunto ou outro que assim permita, a proposta de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório (PRC).

CAPÍTULO II – Das Seções:

Art. 9º. O presente capítulo traz disposições relativas a setores específicos, sem prejuízo das determinações constantes no capítulo I, aplicáveis a todas as Seções da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

Seção I – Processamentos Diversos e de Execuções Fiscais

Art. 10. Havendo certidão de desconformidade das custas judiciais, subscrita pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, a Serventia deverá intimar a parte autora para regularização, independentemente de despacho, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Art. 11. Havendo pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência ou de procuração com poderes específicos, a Secretaria deverá intimar a parte a juntá-la, em 05 (cinco) dias.

Art. 12. Havendo ausência, na inicial, de documentos obrigatórios à propositura da ação, ou, ainda, documentos pendentes de assinatura, a Secretaria deverá intimar a parte a regularizar a situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, os autos serão encaminhados ao Gabinete para prolação de sentença de extinção, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 13. A Secretaria deverá intimar a parte exequente a apresentar, independentemente de novo despacho, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - os dados bancários de sua titularidade e códigos necessários para conversão em renda de valores depositados em conta corrente judicial;

II - os dados bancários / telefônicos da parte executada, para possibilitar a devolução de valores em excesso ou não utilizados para a quitação do crédito.

§ 1º Caso já haja nos autos telefones / contatos da parte executada disponíveis nos autos, poderá ser dispensada a intimação prevista no inciso II deste artigo, ocasião em que a Secretaria utilizará, preferencialmente, meios de contato eletrônicos, quais sejam, e-mail, telefone, WhatsApp ou outros aplicativos e redes sociais equivalentes.

§ 2º Não havendo meios eletrônicos de localização da parte, deverá ser efetuada, nos casos de endereços circunscritos às Subseções da 3ª Região, a intimação por oficial de justiça; já nos casos ali não albergados, deverão ser expedidas cartas de intimação via correios.

§ 3º Não fornecendo a exequente dados da executada, a Secretaria fica autorizada a proceder a buscas em seus sistemas de acesso.

Art. 14. Em processos da competência comum, não havendo impugnação aos cálculos relativos aos valores sucumbenciais, considerar-se-ão homologados, ocasião em que a Secretaria deverá expedir o RPV/Precatório, independentemente de novo despacho, devendo dar ciência às partes da expedição, para eventual oposição, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

§ 1º Não havendo impugnação, o ofício será encaminhado ao TRF3 independentemente de novo despacho.

§ 2º Os autos aguardando pagamento de precatórios serão automaticamente sobrestados após a sua transmissão;

§ 3º. Decorridos 90 (noventa) dias da expedição de RPV, deverão as partes serem intimadas para manifestação / eventuais requerimentos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo que, nesse ato ordinatório, deverá ser expressamente consignado que cabe à parte autora providenciar a impressão do extrato de RPV no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

§ 4º. Decorrido o prazo sem manifestação / impugnação, os autos serão encaminhados ao Gabinete, para extinção.

Art. 15. Independe de determinação judicial a intimação do exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre:

- a) citação negativa;
- b) penhora ou constatação negativa;
- c) constrição negativa;
- d) leilão negativo;
- e) devolução de carta precatória não cumprida;
- f) andamento do feito após término do prazo de suspensão;
- g) andamento do feito após decurso do prazo para embargos;
- h) nomeação de bens à penhora;
- i) depósito para garantia do débito;
- j) pagamento parcial ou integral, demonstrado pelo executado, recolhendo-se mandado de penhora já expedido;
- k) exceção de pré-executividade apresentada pelo executado;

Parágrafo único. Constatada inércia da parte exequente em atender ao disposto nas alíneas “a” até “g” deste artigo, a Secretaria está autorizada a suspender o processamento dos autos, nos termos dos artigos 40 da LEF e 921, III, do CPC.

Art. 16. Havendo alegação de impenhorabilidade de bens por parte do executado, a Secretaria intimará imediatamente o exequente para manifestação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17. Havendo pedido expresso de suspensão dos autos pela exequente, a Secretaria poderá executá-lo, independentemente de novo despacho.

Parágrafo único. No caso de suspensão das execuções pelos artigos 40 da LEF e 921, III, do CPC, a Secretaria deverá elaborar termo escrito da suspensão nos autos, mediante certidão, em atendimento ao disposto nos Temas de Recursos Repetitivos 566, 567 e 568 do STJ.

Art. 18. Em casos de comunicação pelo exequente de parcelamento da dívida, a Secretaria está autorizada a suspender o feito pelo prazo do parcelamento, independentemente de despacho.

Art. 19. Interposta apelação, a Secretaria deverá intimar a parte contrária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e, vencido o prazo, ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, independentemente de determinação.

Art. 20. Havendo petição da parte exequente com mera alteração do valor da causa, fica a Secretaria autorizada a efetuar a respectiva retificação dos autos no sistema processual.

Seção II – Processamentos Criminais

Art. 21. Independe de determinação judicial:

I - Designação de audiência de custódia, quando verificado o seu cabimento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do flagrante, providenciando-se:

- a) a nomeação e intimação de defensor ad hoc, caso o preso não seja assistido por advogado constituído, ou a intimação deste, caso haja notícia de constituição;
- b) a nomeação e intimação de tradutor / intérprete, caso necessário;
- c) a intimação do MPF para o ato;
- d) a comunicação da autoridade prisional competente, para agendamento da videoconferência.

II - Intimação do MPF para manifestação sobre:

- a) autos de prisão em flagrante, em 24 (vinte e quatro) horas, exceto quando o caso de designação de audiência de custódia;
- b) pedidos de liberdade provisória / revogação de prisão preventiva, em 05 (cinco) dias;
- c) incidentes de restituição de bens apreendidos, em 15 (quinze) dias;
- d) pedidos de uso / cessão de bens, em 15 (quinze) dias;
- e) recebimento de autos em declínio de competência, em 15 (quinze) dias;
- f) demais petições criminais, em 05 (cinco) dias;

III - Intimação da parte interessada, para distribuição em apartado de:

- a) pedidos de liberdade provisória / revogação de prisão preventiva;
- b) incidentes de restituição de bens apreendidos;
- c) pedidos de uso / cessão de bens;
- d) demais pedidos não relacionados ao rito da ação penal.

IV – Intimação das partes para manifestação, em 05 dias, sobre a destinação de bem apreendido, desde que juntado o respectivo laudo pericial.

V – Remessa do feito para tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2009-CJF, quando assim requeridos pelo Ministério Público Federal ou pela Autoridade Policial, ou quando constatada a fase em questão pela Serventia.

§ 1º. No caso de pedido de liberdade provisória fundamentado em alegações de maus tratos ou perigo de vida do preso dentro do cárcere, com fundada gravidade, não se aplica a delegação constante na alínea “b” do inciso II, devendo os autos irem imediatamente conclusos para apreciação do(a) juiz(a).

§ 2º. Nos casos de protocolo, dentro da ação penal, de pedidos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, após a intimação do interessado a realizar a distribuição autônoma dos pedidos, a Serventia fica, desde já, autorizada a realizar o desentranhamento das peças em questão, para não causar tumulto à ação penal principal.

Art. 22. Ao(a) Diretor(a) de Secretaria caberá, como providência prévia ao arquivamento de ações penais e inquéritos policiais, certificar a inexistência de bens apreendidos sem destinação, bem como de valores em conta bancária vinculados aos autos a serem arquivados, nos termos do artigo 266, Parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Parágrafo único. Para possibilitar tal providência, caberá à Serventia, antes da certidão a ser subscrita pela Direção, juntar eventual extrato de conta corrente vinculada aos autos, bem como extrato atualizado de bens no SNBA ou certidão de inexistência de bens apreendidos.

Seção III – Processamento de Feitos do Juizado Especial Federal Adjunto

Art. 23. Após a distribuição, procedida a análise da petição inicial, havendo irregularidade(s) e/ou necessidade de emenda, será efetuada a intimação da parte autora para regularização, por ato ordinatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, os autos serão encaminhados ao Gabinete para prolação de sentença de extinção, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 24. As atemações serão elaboradas preferencialmente pela plataforma online disponível, pela própria parte, a qual se responsabilizará pela juntada dos documentos e instrução do pedido.

Parágrafo único. Caberá à Serventia, mediante correio eletrônico e/ou outras formas de comunicação eletrônica (WhatsApp, Telegram etc.), orientar as partes e encaminhar cartilhas explicativas para possibilitar a atemação, bem como informar os documentos necessários à propositura da ação.

Art. 25. As citações serão efetuadas eletronicamente pelo sistema adotado no Juizado Especial Federal

Art. 26. Serão aceitas contestações padronizadas apresentadas pelos requeridos nas ações deste Juizado, nos casos de assuntos repetitivos. As contestações padronizadas devem mencionar claramente o assunto a que se referem. O encaminhamento será por meio de ofício à Presidência do Juizado, mencionando a data a partir da qual deve ser inserida nos processos distribuídos para o respectivo assunto e, se for o caso, a data final. A contestação padronizada será inserida no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim/MS e arquivada eletronicamente. A anexação da contestação padrão dispensa a expedição de mandado, sendo considerada, como data da citação, a mesma da distribuição, nos termos das rotinas do sistema eletrônico.

Art. 27. Os servidores estão autorizados à retificação dos dados cadastrais das partes no sistema processual, quando requerida por escrito ou quando decorrente de claro erro material, certificando-a nos autos, desde que não implique em alteração da competência do juízo em razão do domicílio, hipótese em que os autos serão conclusos.

Art. 28. Caberá à Secretaria correspondente, independentemente de despacho, por meio de ato ordinatório, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os seguintes atos processuais:

I – intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem;

II – intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa;

III – intimação da parte autora para regularizar representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento;

IV – intimação da parte autora para esclarecer pedido contraditório ou especificar pedido genérico;

V – intimação da parte autora para juntada de cópias ou regularização dos seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço atual, com no máximo 180 (cento e oitenta dias), em nome próprio; ou, caso não possua, acompanhado de declaração de endereço, firmada pelo terceiro titular do documento apresentado, com reconhecimento em cartório ou com cópia do documento pessoal deste para averiguação de assinatura pelo servidor;
- b) documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- c) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e cópia do contrato social, sendo pessoa jurídica, da parte e, sendo o caso, de seu representante legal;
- d) cédula de identidade de estrangeiro(a), na forma do art. 2º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.236/1985;
- e) comprovante de prévio requerimento administrativo, justificativa da ausência deste e de descumprimento de diligências administrativas determinadas, em consonância com a jurisprudência do STF, objetivando caracterizar o interesse de agir e inoccorrência do indeferimento forçado;
- f) termo de curatela ou guarda;
- g) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária, dentre outros;
- h) cópias legíveis de documentos indispensáveis à propositura da ação;
- i) comprovante de união estável; e
- j) procuração ad judícia por instrumento público ou ratificação em audiência da outorga de procuração por instrumento particular, nos casos de pessoa não alfabetizada;

VI – intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada;

VII – intimação da parte autora para promover a habilitação de eventuais sucessores;

VIII – intimação da parte autora para assinatura de petição inicial ou ratificação de procuração;

IX – intimação da parte autora para, querendo, renunciar ao montante do valor da causa que excede o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, observando-se que deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de renúncia assinado pela parte autora, bem como que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas, eis que as vincendas posteriores se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular (enunciado n. 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais);

X – intimação da parte autora para juntada do contrato de honorários advocatícios, caso requerido o destaque de honorários;

XI – intimação da parte autora para a opção de recebimento por meio de requisição de pequeno valor ou de precatório, devendo apresentar a correspondente renúncia de valor excedente, se o caso;

XII – intimação da parte para manifestação/esclarecimento/justificativa, sobre:

- a) classe da ação ou assunto, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001;
- b) limite de testemunhas no JEF, que obedece ao disposto no artigo 34 da Lei n. 9.099/1995;
- c) pedido de concessão de benefício acidentário.

XIII – intimação da parte interessada para:

- a) juntada de cópia(s) legível(is) das provas documentais apresentadas;
- b) apresentação de cópia de exames, laudos, relatórios e prontuários médicos;
- c) anexação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou carnês de contribuição;
- d) juntada de cópia da carta de concessão do benefício;
- e) esclarecimento sobre concessão de assistência judiciária gratuita, quando não houver pedido, ou, havendo este, efetuar a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência assinada, quando não constar afirmação expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, neste caso, sob consequência de indeferimento do pedido;
- f) comprovar a implantação do benefício deferido.

XIV – intimação das partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, através de novo ato ordinatório, uma vez, por mais 10 (dez) dias, quando houver requerimento justificado ou parcial cumprimento, desde que protocolizados antes de esgotado o prazo inicialmente fixado.

Art. 29. Interposto recurso inominado, a Secretaria deverá intimar a parte contrária, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, vencido o prazo, à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, independentemente de determinação.

Art. 30. Nos casos de competência do JEF, não havendo impugnação aos cálculos relativos aos valores sucumbenciais, considerar-se-ão homologados, ocasião em que a Secretaria deverá expedir o RPV/Precatório, sem a necessidade de novo despacho, e, efetuar sua transmissão, independentemente de prévia intimação das partes, nos termos do Despacho GACO 1283010, de 26/08/2015.

§ 1º. Transmitido o RPV, deverá a Secretaria juntar cópia da RPV nos autos, exceto se o próprio sistema efetuar a juntada diretamente;

§ 2º Os autos aguardando pagamento de precatórios serão automaticamente sobrestados após a sua transmissão;

§ 3º. Decorridos 90 (noventa) dias da expedição de RPV, deverão as partes serem intimadas para manifestação / eventuais requerimentos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo que, nesse ato ordinatório, deverá ser expressamente consignado que cabe à parte autora providenciar a impressão do extrato de RPV no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

§ 4º. Decorrido o prazo sem manifestação / impugnação, os autos serão encaminhados ao Gabinete, para extinção.

Art. 31. A distribuição dos exames periciais aos peritos credenciados será realizada de acordo com a disponibilidade de agenda do profissional e com a conveniência do Juízo, evitando-se atrasos injustificados e preferindo-se o preenchimento da integralidade da primeira agenda disponível, dispensando-se o agendamento automático do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Serão observados os critérios de necessidade, conveniência, economia processual e disponibilidade de datas, sendo que, no interesse da Administração, poderá haver distribuição não equânime entre os profissionais cadastrados e ativos no sistema eletrônico do JEF.

Art. 32. Não havendo determinação em contrário, deve ser observado o prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudos periciais.

§ 1º. Expirado o prazo indicado no caput, a Serventia intimará o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para a entrega no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Em caso de reiterado descumprimento, a Secretaria intimará o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para a entrega do laudo em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Os laudos apresentados após o decurso dos prazos fixados nos parágrafos anteriores, injustificadamente, podem ensejar o pagamento de apenas metade dos honorários periciais fixados, sem prejuízo da comunicação do fato à respectiva entidade de fiscalização profissional.

Art. 33. Nos casos em que a parte não comparecer ao exame pericial, cabe ao perito protocolizar, junto ao setor competente, a “declaração de não comparecimento à perícia médica”, preferencialmente no mesmo dia.

§ 1º. Juntada a declaração pelo profissional, a Serventia promoverá a intimação da parte autora para justificativa de ausência, nos termos do artigo 4º, II, “b”, desta Portaria.

§ 2º. Prejudicada a realização da perícia inicial, por motivo alheio à vontade das partes, a Secretaria deverá promover novo agendamento da perícia pelo sistema do Juizado, respeitando-se a ordem cronológica, por especialidade.

CAPÍTULO III – Das Disposições Finais:

Art. 34. Esta Portaria não torna obrigatória a prática de nenhum dos atos atribuídos aos servidores, apenas autoriza a sua realização sem interveniência do Juiz, desde que cabíveis e úteis para os fins do processo, a critério do servidor responsável, devidamente supervisionado pelos seus superiores hierárquicos, sem prejuízo de consulta ao Juiz, em caso de dúvida, ou de revisão, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º. Os atos de intimação aqui constantes deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, artigo e inciso pertinente.

§ 2º. Todos os atos praticados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, ou por servidor designado, poderão ser revistos de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes, quando comprovado o prejuízo.

Art. 35. A adoção das diretrizes fixadas nesta Portaria não afasta a aplicação dos procedimentos que constam do Provimento CORE 01/2020.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) vinculado ao processo.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta portaria, antes da sua publicação.

Art. 38. Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário Eletrônico. Encaminhem-se cópias à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, à Procuradoria da República em Coxim, Procuradoria da União (AGU), Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Federal Especializada/INSS, Procuradoria Seccional Federal, Defensoria Pública da União, Caixa Econômica Federal, Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Coxim e quaisquer outros órgãos eventualmente interessados. Dê-se ciência a todos os interessados, especialmente os servidores e peritos credenciados deste Juízo.

Art. 39. Ficam revogadas as Portarias COXI-01V 17, de 26 de fevereiro de 2019, e COXI-01V Nº 8, de 28 de fevereiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ney Gustavo Paes de Andrade, Juíza Federal**, em 28/10/2021, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8194953** e o código CRC **63CA7C24**.